



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

PARECER JURÍDICO Nº ____/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E
CONTRATOS - CONCORRENCIA - EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA MELHORAMENTO DE VIAS
URBANAS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE
LIMA/SE.

Relatório

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre a legalidade da minuta do Edital da Concorrência que tem por objeto Registro de Preço para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia civil pra melhoramento das vias urbanas e rural no município de Santa Rosa de Lima - SE, conforme as especificações e documentação que integram este Edital de Licitação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos. Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE, e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, lei 10.520/2002 e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Pregão Presencial - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93. A Licitação por Tomada de preços é uma modalidade de licitação presente no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

Direito Administrativo Brasileiro, onde a escolha do fornecedor mediante a oferta de preços, basear-se-á em um cadastro prévio dos interessados, onde será analisado a situação e a conformidade da empresa, com o disposto na lei ordinária brasileira nº 8666/93.

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas

A modalidade escolhida se mostra a mais alegada, de acordo com a legislação vigente. A lei 8.666/93, estabelece um **rol taxativo** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da **qualificação técnica**. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal, portanto carece de ser retirado

Cumprе ressaltar que na modalidade prevista o cadastro pode ser executado em até 3 dias antes da data de recebimento das propostas.

Cumprе salientar a importância dos requisitos de estrutura mínima para execução dos serviços obedecerem a razoabilidade e serem compatíveis com o fim almejado por este Município, qual seja: o atendimento ao interesse público com o melhor custo benefício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA

Conclusão

Pelo exposto, respondendo o questionamento formulado na consulta, informo ter analisado a minuta do Edital, **opinando** no sentido de que a peça procedimental enviada a esta Assessoria Jurídica é **LEGAL** e deve ter o andamento previsto em lei.

É o parecer.

Santa Rosa de Lima, ____/____/ de 2023.

AILIO CLAUBER FONTES LINS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SE - 6249